



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022SAJUR075

Termo de Contrato firmado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** e **ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS, ESTUDOS E CONSULTORIA - NUPEC**, contratação de serviços técnicos profissionais especializados de patrocínio e defesa em causas judiciais e administrativas que envolvam participações governamentais devidas pela exploração de petróleo e gás natural.

O **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, com sede na Rua Sebastião Silvestre Neves, nº. 214, São Sebastião - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.482.832/0001-92, neste ato representada, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal, Felipe Augusto, RG nº. 28.038.857-3 e CPF Nº 257.435.448-67, doravante denominado **CONTRATANTE** e **ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS, ESTUDOS E CONSULTORIA - NUPEC**, com sede na Rua do Carmo 7, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20011-020, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.795.780/0001-98, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Vinícius Peixoto Gonçalves, inscrito na OAB/RJ nº 150.081 e CPF nº 979.728.006-34, doravante denominada **CONTRATADA**, em conformidade com o **Processo nº 9506/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022** e com os termos da proposta técnica, em todas as suas vias e anexos, firmam o presente Contrato Administrativo sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui o objeto deste contrato a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de patrocínio e defesa em causas judiciais e administrativas que envolvam participações governamentais devidas pela exploração de petróleo e gás natural, em atendimento a Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme discriminado na



Proposta Técnica da Contratada – ANEXO I, tal como nas questões identificadas no âmbito do escopo abaixo descrito:

a) Realizar análise, apontar correções, realizar monitoramento dos valores repassados ao Município mensalmente, realizar projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município como beneficiário do royalties do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº(s) 9.478/97 e 7.990/89 e os Decretos nº(s) 2.705/98 e 01/91 e Lei nº 7.525/86 e Decreto nº 93.189/86;

b) Realizar o levantamento da legislação pertinente e análise das informações e apresentação de Relatório com a análise do cenário jurídico-regulatório das participações governamentais oriundas da produção de petróleo e gás natural;

c) Realização de relatórios mensais de monitoramento e, eventualmente, de projeção das Participações Governamentais oriundas da Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural contendo acompanhamento da evolução da produção atrelada aos critérios de qualidade, curvas e indicadores econômicos das commodities para fins de subsídio jurídico das ações de validação e conformidade das distribuições;

d) Realização de requerimentos e elaboração de ofícios peticionais visando adequações e conformidades para ajustes técnicos, legais e regulatórios, incremento e/ou recuperação de royalties;

e) Realização de aconselhamento e notas técnicas, quando provocado sobre as questões regulatórias envolvendo o Município junto às Participações Governamentais oriundas da Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;

f) Atendimento direto da equipe às lideranças e técnicos do município visando o aconselhamento para o planejamento e desenvolvimento das ações de avaliação do potencial de adequação dos repasses federais oriundos da exploração de petróleo e gás natural na ótica da conformidade jurídica administrativa;

g) Coordenação na elaboração dos elementos legais e normativos de subsídio e abertura de Processo Administrativo, se necessário for, junto à ANP, IBGE e outros órgãos que possam subsidiar eventual correção do enquadramento do município como beneficiário dos royalties e participação especial;



h) Elaboração quando necessário ou em função de circunstâncias especiais na dinâmica do trabalho de coordenação e acompanhamento, de ofícios técnicos constituídos de pareceres, justificativas ou requisições para as autarquias envolvidas;

i) Coordenação para propositura, acompanhamento e monitoramento do trâmite dos Processos Administrativos e Judiciais;

j) A realização de projeções econômicas baseadas nos Planos Anual de Produção (PAP) das Operadoras Concessionárias de Petróleo, contendo a evolução da produção atrelada aos critérios de qualidade, curvas e indicadores econômicos das commodities para fins de subsídio jurídico das ações de validação e conformidade das distribuições e visando demonstrar o cenário distributivo dos royalties, por períodos atendendo às demandas de planejamento econômico, social e orçamentário do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA

Para fins do disposto na Lei nº 8.666/93, o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerando a natureza judicial do patrocínio contratado, e natureza de contrato administrativo por escopo, a eficácia contratual poderá ser prorrogada conforme artigo 57, § 1º, considerando o escopo final da contratação estar adstrito a decisão transitada em julgado do Poder Judiciário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

III.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

a) Realizar os pagamentos devidos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas na Proposta Técnica da Contratada;

b) Acatar todas as disposições contidas na presente Proposta Técnica da Contratada, sob pena de incorrer em penalidade, inclusive com aplicação de multa em percentual calculado sobre o valor total do contrato.



III.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Disponibilizar, documental e virtualmente, a Procuradoria as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- b) Informar sobre os trâmites na ANP - Agência Nacional do Petróleo e/ou judiciais junto aos órgãos reguladores e outras instâncias, mediante Relatório de Atividades;
- c) Realizar reuniões técnicas periódicas para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho, podendo ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados;
- d) Em caso de trabalhos nas dependências internas do Município, fornecer aos profissionais alocados os materiais de consumo (papel, caneta, lápis, cartucho de impressora, dentre outros) necessários à prestação de serviços;
- e) Responsabilizar-se e arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração, seja qual for, desde que praticada por seus empregados no recinto da prestação do serviço, ressarcindo o Município pelos prejuízos eventualmente causados;
- f) Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando em ocorrência da espécie forem vítimas seus empregados, no desempenho dos serviços, ainda que acontecido nas dependências do Município;
- g) Observar e atender a todas as normas, instruções e ordens internas emanadas pelo Município, além da legislação pertinente, no que couber;
- h) Executar diretamente os serviços contratados, dentro dos prazos e valores aprovados.

CLÁUSULA QUARTA – VALOR DO CONTRATO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

IV.1. A título de remuneração pelos serviços jurídicos a serem realizados o NUPEC propõe honorários percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre montante efetivamente recuperado ao Município como resultado do patrocínio das demandas administrativas e/ou judiciais. A remuneração do contratado dar-se-á



exclusivamente por meio de honorários de êxito, fixados no percentual de 20% sobre o benefício econômico decorrente das medidas judiciais e/ou administrativas patrocinadas pelo Contratado, ou seja, onde a atuação do Contratado importe em incremento apurado e concreto nos repasses de royalties realizados em favor do Município, e incidindo exclusivamente sobre o incremento obtido.

IV.2. O pagamento pelos serviços prestados ocorrerá da seguinte forma:

a) os honorários que incidirem sobre os valores retroativos devidos ao Município por período anterior ao ajuizamento da demanda judicial ou administrativa serão pagos ao contratado após a execução dos títulos judiciais ou administrativos transitados em julgado e o concreto recebimento dos valores pelo Município;

b) os honorários que incidirem sobre as parcelas vencidas e vincendas durante a demanda judicial, decorrentes dessas de concessão de tutela de urgência, serão pagos ao contratado após a confirmação da decisão por órgão colegiado e o concreto recebimento dos valores pelo Município, limitados a 36 (trinta e seis) parcelas;

c) os honorários que incidirem sobre as parcelas vencidas e vincendas durante a demanda judicial, caso não decorrente de tutela provisória ou execução provisória, serão pagos ao contratado após o concreto recebimento dos valores pelo Município, garantindo o mínimo de 36 meses de parcelas vincendas, a partir do trânsito em julgado, sem prejudicar o direito de receber os honorários referentes às parcelas vencidas (créditos retroativos);

d) tratando-se exclusivamente de demanda administrativa, além da aplicabilidade da hipótese "a", serão devidos honorários referentes às 36 parcelas contadas a partir do concreto recebimento dos valores pelo Município;

Parágrafo Primeiro - O crédito pelo qual incidirá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela ANP, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município, de forma a restarem cumpridas as normas emanadas dos arts. 55 e 57 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo - O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês após a fruição do benefício econômico e financeiro, mediante apresentação de requerimento e do Relatório Mensal



das Atividades, apresentando a base de cálculo, demonstrado o efetivo montante incrementado e recuperado sobre o benefício econômico apurado pelo Município, aprovado por pessoa designada.

Parágrafo Terceiro - Caso não ocorra êxito na ação judicial ou administrativa, nenhuma verba honorária será devida à **CONTRATADA**;

Parágrafo Quarto - A **CONTRATADA** deverá encaminhar seu requerimento de pagamento, devidamente acompanhada do Relatório de Atividades, evidenciando o incremento decorrente de sua atividade, para fins de fiscalização e atestação;

Parágrafo Quinto - No que diz respeito aos honorários sucumbenciais decorrentes das demandas patrocinadas pela **CONTRATADA**, em caso de êxito nas ações judiciais, eventuais honorários de sucumbência pertencerão exclusivamente aos procuradores do Município, nos termos da legislação municipal;

Parágrafo Sexto - Especificamente sobre os valores depositados em juízo, por força da decisão proferida no bojo dos processos judiciais mencionados na Proposta Técnica da Contratada – ANEXO I, o êxito pelo **CONTRATADO** na liberação de tais verbas em favor do **CONTRATANTE** importará em direito remuneratório de efeitos prospectivos, isto é, o **CONTRATADO** não fará jus a percentual remuneratório sobre os valores então depositados em juízo, mas apenas sobre as 36 (trinta e seis) parcelas vincendas a partir da decisão que consubstanciará o êxito em favor ao Município.

IV.3. O ingresso integral dos recursos será nos cofres públicos de forma também prévia aos pagamentos contratualmente estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, na Proposta Técnica da Contratada, em respeito aos prazos, eficácia dos resultados e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

Parágrafo Primeiro - A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.



Parágrafo Segundo - A instituição e a atuação da fiscalização do serviço objeto do contrato não excluem ou atenuam a responsabilidade da **CONTRATADA**, nem a exime de manter fiscalização própria.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

A **CONTRATADA** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

Parágrafo Único - A **CONTRATADA** é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do contrato, podendo o **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTAMENTO E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, desde que por força de circunstância superveniente, nas hipóteses previstas no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, mediante Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente contrato somente sofrerá reajustes sobre as parcelas não pagas no prazo estipulado na Cláusula Sexta, alínea 'c', incidindo a variação do período em atraso o IGPM/FGV.

CLÁUSULA OITAVA – DO RECURSO AO JUDICIÁRIO

As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à **CONTRATADA**, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que a execução do contrato tenha acarretado, quando superiores aos créditos que a **CONTRATADA** tenha em face do **CONTRATANTE**, que não comportarem cobrança amigável, serão cobrados judicialmente.



Parágrafo Único - Caso o **CONTRATANTE** tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a **CONTRATADA** ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor em litígio.

CLÁUSULA NONA – EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO

Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da **CONTRATADA**, a impossibilidade, perante o **CONTRATANTE**, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço.

Parágrafo Único - É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, pela **CONTRATADA**, sem a prévia autorização judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA – FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO

Nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação, poderá ocorrer, a critério do **CONTRATANTE** e desde que mantidas as condições de habilitação e qualificação técnica, econômica e financeira exigidas na contratação, a sub-rogação, por termo aditivo, do objeto deste Contrato para a pessoa jurídica empresária resultante da alteração social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

XI.1. Este Contrato será rescindido de pleno direito e para todos os fins em caso de decretação de falência ou deferimento de recuperação judicial, de liquidação ou dissolução da **CONTRATADA**, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

XI.2. Este Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo **CONTRATANTE**;



XI.3. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

VXII.1. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o **CONTRATANTE** poderá, a seu juízo, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções, independentemente da rescisão do Contrato:

- a. Advertência escrita;
- b. Multa;
- c. Suspensão temporária do direito de participar em licitação do **CONTRATANTE** e impedimento de contratar com a Administração Pública;
- d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;
- e) Demais penalidades previstas na Lei.

XII.2. A advertência escrita será aplicada, independentemente de outras sanções cabíveis, quando houver afastamento das condições contratuais estabelecidas;

XII.3. As multas serão calculadas sobre o valor total do Contrato e serão:

- a)** 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no início dos serviços;
- b)** 10% (dez por cento) pelo descumprimento de qualquer das obrigações ora pactuadas, excluídas aquelas que ensejam a rescisão do Contrato;
- c)** 20% (vinte por cento) se der motivo à rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO E DO REGIME LEGAL

As partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de São Sebastião - SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou venha a se tornar, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato, o qual é celebrado sob a égide da Lei 8.666/93 e suas alterações, das disposições complementares vigentes e do Código Civil Brasileiro.



E POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

São Sebastião, 05 de julho de 2022.



Felipe Augusto
Prefeito

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO



Vinícius Peixoto Gonçalves
Representante Legal

**ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS, ESTUDOS E
CONSULTORIA - NUPEC**

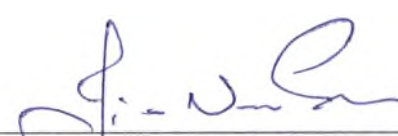
Testemunhas:

1.



Nome: Cesar Arnaldo Zimmer
CPF: 245.957.888-19

2.



Nome: SYLVIO NUNES PEREIRA
CPF: 673.628.347-72



ANEXO I – PROPOSTA TÉCNICA



Proposta Técnica de Serviços Jurídicos

Serviço Técnico Profissional Especializado de Patrocínio
e Defesa em Causas Judiciais e Administrativas que
Envolvam Participações Governamentais devidas pela
Exploração de Petróleo e Gás Natural



Município de SÃO SEBASTIÃO

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Prezados Senhores

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC, solicita a apreciação por esse Município, de PROPOSTA de prestação de serviço técnico profissional especializado de patrocínio e defesa em causas judiciais e administrativas que envolvam participações governamentais (royalties e participação especial) devidas pela indústria do petróleo e distribuídas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Considerando que serviço técnico profissional proposto por nossa empresa de notória especialização é de natureza singular, versando sobre matéria atipicamente tratada pela municipalidade, vimos apresentar nossa proposta de serviços e portfólio de informações.

Atenciosamente,


Vinicius Peixoto Gonçalves
Vice-Presidente
OAB RJ 150.081


Ricardo Affonso Ramos
Diretor Jurídico
OAB RJ 173.570

35.795.780/0001-98
ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO
DE PESQUISAS, ESTUDOS E
CONSULTORIA - NUPEC
RUA DO CARMO, 7, 7º ANDAR
CENTRO - CEP 20.011-020
RIO DE JANEIRO - RJ

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



1. O NUPEC E O CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

O NUPEC - Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria é o sucessor do Núcleo de Projetos Especiais do Centro Universitário Carioca – UNICARIOCA, considerada nas últimas avaliações do Ministério da Educação (MEC), pelo segundo ano consecutivo, como o melhor Centro Universitário do Rio de Janeiro. Criado em 1988 como iniciativa inovadora para disponibilizar todo o conhecimento e estrutura de um centro de inteligência e pesquisa ao mercado junto ao Centro Universitário, o NUPEC tem dentre seus objetivos desenvolver pesquisa, estudos e projetos destinados ao desenvolvimento institucional de instituições públicas e privadas.

Em 2009 o NUPEC se tornou pessoa jurídica independente da UNICARIOCA, voltada para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional, investindo em técnicos com sólida formação acadêmica e vasta experiência nos setores públicos, sobretudo no planejamento, desenvolvimento de projetos, consultoria, formação pedagógica e capacitação nas áreas de governança, urbanismo, tecnologia da informação, educação, economia, tributação, meio ambiente, turismo, cultura, administração e cultura organizacional.

O NUPEC possui em sua estrutura o CENTRO DE ESTUDOS E SERVIÇOS JURÍDICOS – CEJUR, sob a Coordenação do Dr. Vinicius Peixoto Gonçalves, considerado um dos maiores especialistas em Direito do Petróleo e Gás, e que se destaca pela eficiente representação dos seus clientes na solução de litígios judiciais, bem como na prestação de serviços de consultoria jurídica preventiva e administrativa na recuperação, adequação e correção de créditos oriundos das demandas administrativas e/ou judiciais junto a Agência Nacional De Petróleo – ANP.

O NUPEC orienta – conforme demonstra sua inequívoca, singular e comprovada experiência no segmento – os Estados e Municípios a tomarem decisões e a desenvolver comportamentos de acordo com o sistema jurídico aplicável aos marcos normativos da área de Petróleo e Gás, atuando com exclusividade em demandas administrativas e litigiosas, sobretudo em se tratando de contestação, de disputa ou de conflito de interesses (pendentes de uma solução em âmbito judicial). O arcabouço normativo que envolve a distribuição de royalties e participações governamentais é bastante complexo, sendo forçoso reconhecer que existem diversos conflitos interpretativos entre a Agência Nacional do Petróleo e os entes federados, especialmente em virtude do desenvolvimento técnico e industrial que envolve o crescimento econômico desta matriz energética.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Neste cenário, a área de regulação de petróleo e gás exige mais do que conhecimentos puramente jurídicos, mas também noções de economia, geologia, cartografia, química e engenharia, de forma a compreender os impactos sócio-financeiro-econômicos da indústria do petróleo e gás.

Assim se pode definir, em apertada síntese, a trajetória do NUPEC que, sob a coordenação jurídica do Dr. Vinícius Gonçalves Peixoto, sob as mãos e o olhar atento de uma equipe de prestigiado corpo técnico, tornou-se, por suas ações exitosas, referência no campo do Direito Regulatório de Petróleo e Gás Natural, é o único advogado exitoso em ações administrativas e judiciais na correção, adequação e recuperação de Royalties e Participação Especial, em demandas das diversas zonas de produção (Zona de Produção Principal, Zona Secundária, Zona Limitrofe e Zona de Influência), assim como nas demandas relativas às Instalações de Embarque e Desembarque, promovendo o Monitoramento técnico jurídico permanente dos repasses oriundos dos Royalties e realizando Projeções Financeiras para fins de planejamento e orçamento. O NUPEC/CEJUR atua ainda em parceria os escritórios DJACI FALCÃO ADVOGADOS E ASSOCIADOS e o BINATO DE CASTRO ADVOGADOS, bancas de advocacia reconhecidas pela sua excelência e que dão corpo a CEJUR, cada uma agregando, em sua própria área de aptidão, conhecimentos e saberes específicos à atuação do Núcleo.

Os Escritórios BINATO DE CASTRO ADVOGADOS e DJACI FALCÃO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, bancas de advocacia reconhecidas pela sua excelência e que dão corpo ao NUPEC/CEJUR, conjugam da experiência que os sócios e seus associados possuem nas variadas especialidades jurídicas, o que lhes proporcionou posição de destaque na advocacia e consultoria legal. A atuação com a devidas qualidades de discrição, transparência, qualidade e especialização é reconhecida no mercado como atributos de grande valor aos serviços prestados pelas sociedades de advogados. Traçando um recorte apenas no Estado do Rio de Janeiro, nosso corpo técnico atua na defesa exitosa dos interesses dos Municípios de Saquarema, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Casimiro de Abreu, Quissamã, Nova Iguaçu, Miguel Pereira, Rio das Flores, Paty do Alferes e Vassouras. Cada ação, por óbvio, possui a sua singularidade.

No entanto, há em comum que em todas elas o objeto judicial diz respeito à área de regulação do petróleo e gás, nas quais figuravam como parte adversa a Agência Nacional do Petróleo e/ou empresa petrolífera, ainda mais no embate em face da Advocacia Geral da União (maior banca de advogados do Brasil) e grandes escritórios de advocacia que prestam os seus serviços à indústria do petróleo.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

2. O DIREITO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

A área de regulação de petróleo e gás é extremamente complexa e inegavelmente singular. Isto porque a atuação nesta área não se limita a conhecimentos apenas jurídicos, requerendo também conhecimento da própria indústria do petróleo. Para tanto, as bancas de advocacia precisam compor em sua equipe engenheiros, economistas, químicos e cartógrafos. Tratando-se de demandas judiciais ou administrativas que visam a aplicação de leis e regulamentos formais, a coordenação destes profissionais cabe ao operador de direito que, com sua própria expertise, possui a habilidade de coordenar esta multiplicidade de especializações.

A imensa maioria dos Municípios brasileiros, por óbvio, não possuem procuradorias com tal expertise, muito menos profissionais capacitados nas especialidades transversais. Tal fato não é por falta de investimentos no quadro de pessoal ou desídia dos procuradores. A ausência de expertise se justifica pela excepcionalidade com que um operador do direito (inclusive um procurador municipal) se depara com demandas desta espécie. As Procuradorias são precipuamente assoberbadas com as necessidades municipais mais recorrentes, como ações de natureza tributária, assessoria às secretarias municipais, controle das licitações e contratos e ainda consultoria legislativa. A excepcionalidade de uma atuação nesta esfera associada à complexidade técnica da matéria naturalmente dificulta a melhor defesa dos interesses do Município.

De outro lado, temos a Agência Nacional do Petróleo e toda a sua estrutura na condição de parte adversa do Município. Apesar da ANP se proclamar na condição de agente imparcial na área de regulação, o fato é que por diversas vezes a atuação supostamente isenta da Agência lesa os entes federados. Tanto que a ANP comumente é parte Ré nas ações de entes municipais e, em meio a vitórias e derrotas, sempre exerce a contraposição aos argumentos dos municípios. No patrocínio dessas demandas judiciais, a Agência Nacional do Petróleo possui robusto corpo de procuradores completamente voltados à atuação nestas demandas e um corpo de profissionais nas mais variadas expertises que trabalham integralmente nesta especialidade.

Ainda mais hercúlea é a atuação em face de empresas da indústria do petróleo, tais como a PETROBRAS, Queiroz Galvão, Kerr McGee e Equinor do Brasil. Nestas demandas judiciais a Municipalidade tem como parte adversa as empresas mais ricas e poderosas do mundo que, por sua vez, contratam diversas bancas de advocacia das mais variadas especialidades a

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

depende da sua própria necessidade. Uma vez que a atuação nesta área é o core dessas empresas, por óbvio possuem toda a estrutura técnica para subsidiar os seus escritórios terceirizados.

É interessante notar que todas essas empresas possuem o seu próprio corpo de advogados – a sua própria “Procuradoria Jurídica”. No entanto, quando levam as suas questões ao Poder Judiciário ou Cortes Arbitrais, o fazem através de escritórios de advocacia contratados a partir do critério da especialidade. A par da inegável competência de suas próprias diretorias jurídicas, a iniciativa privada reconhece a obviedade de que a atuação mais focalizada apresenta melhores resultados.

De forma a tentar remediar o evidente desequilíbrio de forças, os entes federados buscaram se organizar em associações de natureza pública, como a Organização dos Municípios Produtores de Petróleo (OMPETRO), Associação Nacional dos Municípios Produtores (ANAMUP), entre outras. Tais associações de municípios – também através de contratação de escritórios especializados – vêm em busca de tutelar direitos convergentes de municípios recebedores de royalties do petróleo.

Ocorre que muitas das vezes as associações não atendem ao interesse de um município individualmente considerado. Explica-se. É muito comum que na medida em que um novo Município obtém uma vitória judicial/administrativa, outro Município tenha alguma perda nos seus royalties do petróleo. Ademais, quando isso ocorre, a Agência Nacional do Petróleo se limita a informar o Município “perdedor” que ele sofrerá uma redução, sem apresentar qualquer possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa. Muito em virtude desta disputa entre entes federados e a ausência de um processo dialógico na Agência Nacional do Petróleo é que as entidades associativas pouco conseguem atender aos Municípios em suas necessidades individualmente consideradas.

Neste cenário é que no Brasil é muito comum a contratação de escritórios de advocacia por parte de Municípios que visam buscar seus interesses em face da ANP e empresas petroleiras. Além do intrincado arcabouço técnico-jurídico que foge da atuação comum de uma Procuradoria Municipal, as ações que envolvem royalties do petróleo são necessariamente excepcionais e singulares. Os Municípios possuem no máximo duas ou três ações que versem sobre o tema, o que justifica a terceirização dos serviços para um quadro técnico jurídico com especializado na matéria.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Veja que essa realidade é exposta no próprio sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo. Lá é possível verificar a existência de quase 300 ações judiciais que envolvem a área de regulação, sendo certo que quase a sua totalidade é patrocinada por escritórios de advocacia contratados pela Municipalidade, o que se comprova também através de simples consultas nos portais dos Tribunais Regionais Federais.

É em atenção a este cenário que o Município deve buscar a contratação de um escritório de advocacia com reconhecida expertise na área de petróleo e gás. A partir de experiências positivas de seus Municípios vizinhos que obtiveram acréscimo de receitas em virtude de ações judiciais em face da Agência Nacional de Petróleo e Gás, o Município deve perceber a necessidade de sair também da sua própria zona de conforto e buscar a tutela jurídica de seus direitos.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

3. CORPO TÉCNICO E JURÍDICO

DR. VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES - ADVOGADO – OAB/RJ 150.081

COORDENADOR JURÍDICO do NUPEC - CEJUR

Advogado formado na Universidade Federal de Ouro Preto, com especialização em Direito Público pela ANAMAGIS/MG e em Direito do Petróleo pelo MBP/COPPE, Especialista em Consultoria e Auditoria Tributária e Fiscal, com relevante atuação nas áreas de Recuperação de Créditos Tributários, Regulação de Petróleo, Gás e Energia, especialmente na coordenação de ações multidisciplinares para adequações regulatórias, legais, técnicas e de gestão, com expertise nos impactos jurídicos e econômicos causados pelo recolhimento indevido de tributos ou decorrentes de repasses governamentais da exploração de petróleo e gás natural.

Sólida formação acadêmica e vasta experiência junto a diversas empresas e contratado por diversos entes públicos brasileiros, nos estados do Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, na busca por recuperações e adequações nos enquadramentos dos mesmos relativamente aos repasses pela exploração de petróleo e gás, bem como no desenvolvimento e acompanhamento de investimentos em projetos estruturados no setor de energia.

DR. HORMINDO BICUDO NETO – ADVOGADO – OAB/RJ 51.891

NUPEC - CEJUR

Advogado e professor universitário, formado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Possui larga experiência na Administração Pública tendo mais recentemente ocupado o cargo de Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro, além de ter exercido por diversas vezes os cargos de Procurador Geral de Municípios, Controlador Geral de Municípios, para além de anos de atuação junto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Sócio fundador do escritório de advocacia “Bicudo, Ramos & Lindenmayer Advogados”, firma especializada em consultoria junto à Administração Pública, em especial consultoria em ações administrativas e/ou judiciais, com relevante atuação nas áreas de Regulação de Petróleo, Gás e Energia, especialmente na coordenação de ações multidisciplinares para adequações regulatórias, legais, técnicas e de gestão, com expertise nos impactos jurídicos e econômicos causados pelo recolhimento indevido de tributos ou decorrentes de repasses governamentais da exploração de petróleo e gás natural.

DR. RICARDO AFFONSO RAMOS – ADVOGADO – OAB/RJ Nº 173.570

NUPEC - CEJUR

Advogado, Procurador Autárquico no PROCON-RJ, formado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, com especialização em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes e em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifícia Universidade Católica. Mestre em Direito da Cidade pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Doutorando em Direito também pela UERJ. Atualmente é membro da Comissão Constitucional da OAB/RJ, membro da Comissão Especial de Óleo e Gás da Conselho Federal da OAB e membro da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados do Brasil.

Sócio fundador do escritório de advocacia “Bicudo, Ramos & Lindenmayer Advogados”, firma especializada em consultoria junto à Administração Pública, em especial consultoria em ações administrativas e/ou judiciais, com relevante atuação nas áreas de Regulação de Petróleo, Gás e Energia, especialmente na coordenação de ações multidisciplinares para adequações regulatórias, legais, técnicas e de gestão, com expertise nos impactos jurídicos e econômicos causados pelo recolhimento indevido de tributos ou decorrentes de repasses governamentais da exploração de petróleo e gás natural.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC

Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

DR. DJACI ALVES FALCÃO NETO - ADVOGADO - OAB/DF 23.523

ASSOCIADO

BACHAREL EM DIREITO - UNICEUB, BRASÍLIA – DF PÓS GRADUADO EM DIREITO PÚBLICO - IDP, BRASÍLIA – DF, PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL LFG, BRASÍLIA - DF. Foi Assessor da Presidência - INFRAERO (2003 - 2006); Assessor Parlamentar – Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional (2008 - 2011). Atualmente é sócio do escritório DJACI FALCÃO ADVOGADOS E ASSOCIADOS (2006 – presente) e responsável pelo escritório de Brasília onde coordena dezenas de ações na área de Royalties de Petróleo.

DRA. LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCÃO - ADVOGADA - OAB/DF 23.802

ASSOCIADO

BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (UNICAP – Universidade Católica de Pernambuco). Pós Graduada com Especialização em Direito Processual Civil (UFPE – Universidade Federal de Pernambuco – 2001/2002), Especialização em Direito Público e Relações Sociais (UFPE - Universidade Federal de Pernambuco). Advogada. Sócia do escritório Djaci Falcão Advogados Associados com sede em Brasília. Foi Assessora Judiciária - do Gabinete do Juiz Francisco Falcão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1995 - 1997); Assessora da Subsecretaria de Recursos Especiais, Extraordinários e Ordinários do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1997 - 2000); Assessora Judiciária - do Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, do TRF 5ª Região. (2000 – 2003); Assessora Judiciária da Presidência do TRF 5ª Região (2003 – 2005); Assessora Judiciária - do Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, do TRF 5ª Região (março de 2005 – janeiro de 2006);

DR. ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO

ASSOCIADO

Advogado, natural de Além Paraíba – Minas Gerais, MG, inscrição na OAB do Rio de Janeiro, 2010. Escolaridade: Universidade Católica de Petrópolis- RJ, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ (1974-1998), Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ingressando pelo quinto

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC

Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro – CEP 20.011-020 – RJ
consultoria@nupecrj.org.br – Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

constitucional (1998-2010), Presidente da 12ª Câmara Cível, Membro do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Diretor parlamentar da ANDES – Associação Nacional de Desembargadores.

DR. RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO – ADVOGADO – OAB/RJ 66.543
ASSOCIADO

Advogado, natural de Petrópolis, RJ, inscrição na OAB do Rio de Janeiro, 1989. Escolaridade: Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1989. Pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Petrópolis. Doutorado na Universidade Nacional Lomas de Zamora – (UNLZ), Buenos Aires – Argentina. Especialização: área processual civil, comercial, contratual e societária. Atuação, de 1989 a 2000, como sócio do escritório Uchoa e Binato Advogados. Atuou desde novembro/2000, até 2009, como sócio e coordenador da área contenciosa do escritório Milmann, Barros e Binato. Línguas: Inglês, francês e espanhol.

DR. HERCILIO JOSÉ BINATO DE CASTRO – ADVOGADO – OAB/RJ 141.889
ASSOCIADO

Advogado, natural do Rio de Janeiro, RJ, inscrição na OAB do Rio de Janeiro, 2005. Escolaridade: Universidade Católica de Petrópolis- RJ; Curso de Pós-graduação em direito privado na Universidade Gama Filho; mestrando em resolução alternativa de conflitos na Universidade Nacional Lomas de Zamora (UNLZ), Buenos Aires – Argentina. Exerceu a função de coordenador jurídico na procuradoria do Município de Três Rios – RJ de 2009 a 2012, compõe o conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio de Janeiro, como conselheiro efetivo. Possui grande experiência em matéria cível. Línguas: Inglês e espanhol. Áreas: Contencioso, obrigações e contratos, direito imobiliário, família e sucessões.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

MOACYR ALMEIDA FONSECA – ENGENHEIRO
ASSOCIADO - NUPEC - PROJETOS

Foi Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA e Vice-Presidente Regional Sudeste da Associação Brasileira de Agências de Regulação onde foi Relator de centenas de processos regulatórios, entre os quais destaque para a regulação da “Lei do Gás” no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Vice-Presidente Regional Sudeste da Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR, Gerente Executivo da Assessoria de Gás e Energia, Gerente Geral de Empreendimentos de Gás e Energia e Gerente Geral de Empreendimentos de Abastecimento da PETROBRÁS, responsável pela implementação de projetos para a Área de Refino e de Transporte Dutoviário, com destaque para a implantação do Gasoduto Bolívia- Brasil.

Como Supervisor de Planejamento da PETROBRÁS para a Bacia de Campos foi responsável pelos empreendimentos Pargo, Carapeba, Vermelho, Garoupa, Enchova, Cherne, Namorado, Pampo e Bicudo e pela construção da Refinaria de São José dos Campos (REVAP), exercendo, a partir de 1979, a chefia da Divisão de Planejamento. Gerente de Avaliação de Investimentos da Petrobras Gás S.A responsável pela viabilização do Gasoduto Bolívia-Brasil e Estruturação da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG e pelas negociações com os organismos internacionais de fomento (BIRD, BID, BEI, CAF). Foi Representante do Governo Brasileiro no “Steering Committee” de Energia das Américas. Foi Assistente do Diretor Comercial e do Vice-Presidente Executivo da Petrobrás Fertilizantes S.A, Gerente de Novos Negócios da Petrobrás Internacional S.A. e responsável pela avaliação de novos projetos, em especial, pela estruturação do Projeto Impala para a ELF francesa em Angola. Foi Gerente do Projeto Veslefrikk (Oslo – Noruega), responsável pela engenharia, fabricação e instalação “offshore” de linhas flexíveis submarinas do Campo de Veslefrikk para a STATOIL no Mar do Norte – Setor Norueguês. Membro do Conselho de Administração da Transportadora Gasoduto Bolívia-Brasil -TBG 1993 / 1994 – Araxá Fertilizantes - ARAFERTIL e da Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste - NITROFERTIL.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.011-020 – RJ
consultoria@nupecrj.org.br – Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO FREIRES - CARTÓGRAFO
CATEGORIA – VÍNCULO PROFISSIONAL - NUPEC PROJETOS

Engenheiro Cartográfico formado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), especialista avançado em em geoprocessamento nos sistemas Arcgis, Qgis e ERDAS Imagine, RTKLib, MathCad, Globbal Mapper, Google Earth Engine, AutoCAD e Python. Especialista em Modelagem para Geomarketing - Labgis/UERJ.

Trabalhou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como responsável pela atualização do banco de dados geográficos de projetos financiados, produção de relatórios, dados cartográficos e mapas temáticos, análise e monitoramento de projetos ambientais e de infraestruturas utilizando técnicas de processamento de imagens orbitais. No Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE foi responsável pelo georreferenciamento de dados, atualização de bases cartográficas, elaboração de dados para sistemas de informações geográficas, produção de relatórios e tutoriais, e levantamento de campo com GNSS.

Prêmio ALIDE (Associação Latino-Americana de instituições financeiras de desenvolvimento) – 2017 - Participação na Gestão e modernização do GeoBNDES – Acompanhamento de projetos com imagens de satélite.

DIEGO FRADE DE ALMEIDA – ENGENHEIRO DE PETRÓLEO E GÁS
CATEGORIA – VÍNCULO PROFISSIONAL - REGULAÇÃO

Engenheiro de Petróleo e Gás, pós graduado em Engenharia de Petróleo com ênfase em Perfuração de Petróleo - Universidade Federal Fluminense (UFF), foi Assistente da Superintendência de Participações Governamentais da ANP atuando na formação das rotinas de acompanhamento no cálculo e distribuição dos royalties, na formação do preço mínimo do petróleo, no preço de referência de petróleo e do gás natural, auditoria de corrente de Petróleo, fiscalização em Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e/ou Gás Natural (Terrestre e Aquaviária) e da implementação da sistematização destas atividades através das plataformas SIGEP e i-Engine.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Especialista em LabECO –COPPE/UFRJ E&P Exploração e Produção de Petróleo no Mar, em Análise do OPEX e do CAPEX dos projetos de produção/exploração de petróleo e gás natural e em Cromatografia em Fase Gasosa consolidando os fundamentos que ilustram o funcionamento do sistema de cromatografia. Tem também especializações nas áreas de Contabilidade de Petróleo e Gás, Tributação nos Negócios do Setor de Gás Natural (IBP) e Escape de Aeronave Submersa.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

Fiscalize o seu município" – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

14

24



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

4. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E TÉCNICA

Dentre os principais municípios atendidos pelos membros de sua equipe, estão:

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
MUNICÍPIO DE AREAL
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
MUNICÍPIO DE VASSOURAS
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES
MUNICÍPIO DE CABO FRIO
MUNICÍPIO DE BÚZIOS
MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
MUNICÍPIO DE MARICÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
MUNICÍPIO DE LEVY GASPARIAN
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
MUNICÍPIO DE PILAR
MUNICÍPIO DE VALENÇA
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA
MUNICÍPIO DE SIRIRI
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
MUNICÍPIO DE ITAREMA
MUNICÍPIO DE RESENDE
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
MUNICÍPIO DE MAGÉ
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

5. RELATÓRIO

Introdução

O Município de São Sebastião teve as suas condições jurídicas de enquadramento na Zona de Produção Principal alteradas por força do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11, que alterou as suas linhas geodésicas de confrontação, desconsiderando as sombras de ilha então projetadas pelo Município de Ilhabela, o que gerou ao Município costeiro um substancial acréscimo a título de royalties do petróleo, um novo universo de possibilidades, ao passo que Ilhabela sofreu considerável redução em suas participações governamentais.

A conclusão do processo administrativo em epígrafe resultou no ajuizamento de três demandas judiciais por parte do Município de Ilhabela, que vem obtendo êxito no seu intento, vez que os impactos financeiros decorrentes do novo enquadramento de São Sebastião estão suspensos (e em risco) por força de decisão judicial.

As três demandas judiciais – detalhadas a seguir – possuem estreita relação e são interdependentes, sendo certo que, para o verdadeiro êxito do Município de São Sebastião, o cuidadoso patrocínio das demandas judiciais em processamento (e as que ainda podem ser ajuizadas) precisa ser coeso e coerente, vez que o resultado desfavorável em uma demanda representará impacto no enquadramento jurídico como um todo.

Para além das demandas judiciais que já vem sendo processadas, temos também novas proposições a serem ajuizadas envolvendo consequências e enquadramentos relacionados (e dependentes) ao novo cenário construído a partir da eventual conclusão exitosa processo administrativo nº 48610.202752/2020-11.

Vejamos, então, o atual enquadramento do Município de São Sebastião, para então apontarmos os novos enquadramentos normativos que o ente municipal deve pleitear e, por fim, detalhar a importância e a vinculação das três demandas que já vêm sendo processadas e que são do interesse do Município.

5.1. Royalties – Enquadramento Atual

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de São Sebastião recebe royalties pelos seguintes critérios legais, desconsiderando o resultado do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11:

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

- Pertencer à **Zona de Produção Principal (ZPP) do Estado de São Paulo**, fazendo jus à parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei nº 9.478/97 c/c art. 7º da Lei nº 7.990/89 (art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/53) e art. 18, inciso III c/c art. 20, § 2º, inciso I, do Decreto nº 1/91;
- Possuir **instalação de embarque e desembarque (Terminal de São Sebastião)**, fazendo jus a parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 27, inciso III da Lei nº 7.990/89;
- Ser afetado pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural do **Terminal de São Sebastião**, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.478/97, c/c Portaria ANP nº 029/2001.

5.2. Novas Medidas de Enquadramento

As novas medidas de enquadramento a serem propostas dependem do resultado exitoso do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11, o qual, sabe-se, teve seus efeitos suspensos por força das demandas judiciais que questionam os seus aspectos formais e legais.

5.2.1. Concentrador

Este município já foi concentrador das instalações industriais e/ou de apoio, perdendo para o Município de Cubatão em um processo administrativo bastante duvidoso conduzido pela ANP. Neste caso apenas promoveríamos a restituição deste município a sua condição de município concentrador.

No caso de êxito sobre as demandas identificadas, o Município de São Sebastião passaria a receber um montante de **R\$ 12,3 milhões/mês** considerando como referência os indicadores de mercado do mês de março de 2022.

5.2.2. Zona de Influência - IED

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Uma segunda medida de incremento versa sobre a o recebimento de royalties do Município de Caraguatatuba por ser detentor de coletor de condensado da UTGCA (estação terrestre coletora), por força do processo judicial 2004.61.03.003688-0.

Existe a possibilidade de captação dos valores de royalties a título de Zona de Influência desta IED, na qual geraria um recebimento adicional de **R\$ 1,2 milhão/mês**, também considerando-se os indicadores de referência do mês atual, o que pode variar de acordo com os diversos fatores norteadores do preço do petróleo.

5.2.3. Movimentação de IED - FPSO

Os serviços técnicos jurídicos vislumbram o fato do Município de São Sebastião incrementar suas receitas na parcela de movimentação de petróleo e gás natural nas plataformas do tipo FPSO, regrado pelo art. 49, inciso II, alínea d, da Lei 9.478/97, o que proporcionaria em caso de êxito um acréscimo de **R\$ 6,7 milhões/mês**, tomando-se por base os dados da distribuição de royalties do mês de março/2022.

5.2.4. Confrontante com Campos de Produção e Participação Especial

A participação especial vem prevista no art. 50 da Lei nº 9.478/97 e o seu recebimento depende que o Município seja reconhecido como confrontante com campo de produção que gere excesso de receita, tendo por base a super produtividade e qualidade do óleo e do gás explorados em tais campos.

A condição de Município confrontante com campos de produção vem prevista no art. 49, II, b da Lei nº 9.478/97 c/c arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525/86, diz respeito à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, devida aos Municípios que sejam confrontantes com os campos de produção.

O Município de São Sebastião obteve o reconhecimento destes enquadramentos por parte do IBGE e da ANP, no entanto, por conta de judicializações por parte do Município de Ilhabela, não vem recebendo esta parcela remuneratória. O Município deveria receber a parcela de confrontação com poços produtores, estando enquadrado na Zona de Produção Principal do Estado de São Paulo, recebendo neste último mês de março/2022 um valor de R\$ 3.572.983,00 na parcela de 5%.



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Atualmente os valores que lhe seriam devidos são depositados em juízo e vem sendo discutidas em três demandas judiciais conexas: 5000825-58.2020.4.03.6135, 1047102-83.2021.4.01.3400 e 1023509-25.2021.4.01.3400.

A obtenção do êxito neste específico enquadramento passa, necessariamente, pelo êxito nas três demandas acima, sendo elas absolutamente interdependentes. O objeto das três demandas é o grau de confrontação do Município de São Sebastião com os campos da Bacia de Santos, confrontação esta que é atacada sob os mais variados subterfúgios e argumentos que vão desde a ilegalidade do processo administrativo regulatório de enquadramento, até os pontos médios que servem como pilar da projeção das linhas ortogonais e paralelas.

5.3 Ações Judiciais em Curso

As ações judiciais em curso envolvem do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11, no qual se discutiu a criação da linha geodésica no limite entre São Sebastião e Caraguatatuba, para fins de projeção em mar dos territórios municipais, impactando na distribuição dos royalties do petróleo e gás natural para esses Municípios, mas também para o Município de Ilhabela, que, em decorrência do processo administrativo, sofreu uma considerável redução em suas participações governamentais.

Os processos judiciais nº 5000825-58.2020.4.03.6135, 1047102-83.2021.4.01.3400 e 1023509-25.2021.4.01.3400 dizem respeito ao disposto no processo administrativo em referência, todos questionando, direta e diretamente, os graus de confrontação dos Municípios de São Sebastião e Ilhabela com campos de produção da Bacia de Santos. Para tanto, foram utilizados os mais variados argumentos e subterfúgios para desconstituição dos efeitos do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11. A bem da verdade, até mesmo a própria conclusão – ou não – do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11 é questionada pelo Município de Ilhabela.

Ao nosso sentir, a partir da nossa experiência no processo adm. ANP nº 48610.011427/2007-66 (Zona de Produção Secundária do Rio de Janeiro) e processo adm. IBGE nº 0001726.00000074/2020-84 (Zona Limitrofe à Zona de Produção Principal do Rio de Janeiro), há considerável risco de reabertura do processo administrativo de interesse de São Sebastião, o que pode ser atacada sob argumentações formais e/ou materiais, discutindo-se competências e atribuições no que diz respeito a um processo administrativo regulatório

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

19



de enquadramento/desenquadramento que resulta em ato jurídico de natureza complexa, vez que pende de apreciação por duas Agências estatais de personalidade jurídica própria.

Vejamos, então, uma apertada síntese das demandas em questão e a sua intrincada relação.

5.3.1 Processo Judicial nº 5000825-58.2020.4.03.6135

A ação anulatória tem por objeto declarar a ilegalidade do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11, sob o fundamento de ausência de contraditório e ampla defesa que, em tese, deveriam ser conferidas ao Município de Ilhabela, tendo em vista os impactos econômicos sofridos.

No processamento da ação fora delimitado o seu objeto para dizer respeito apenas ao exercício "contraditório e ampla defesa" no processo administrativo. No entanto, isso não é o que se dá na prática. O ponto nodal não é se foi ou não exercido o contraditório, mas, na verdade, se é para ser conferido o contraditório ou não ao Município de Ilhabela. Isto porque a questão subjacente é de direito material regulatório, ou seja, a delimitação das competências regulatórias da Agência Nacional do Petróleo e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, se em processos administrativos de enquadramento/desenquadramento, deve ser respeitado contraditório e ampla defesa ou não de entes federados reflexamente impactados financeiramente.

Se a questão fosse simplesmente a existência ou não de intimação valia da Ilhabela, bastaria nova intimação que tudo estaria resolvido. Mas não é este o caso. Como tese jurídica nesta demanda deve ser aventado que o novo enquadramento decorrente do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11 não gerou desenquadramento por parte do Município de Ilhabela, mas apenas lhe impactou financeiramente e de maneira reflexa, motivo pelo qual a sua participação do processo administrativo não é necessária. Até porque, se assim não fosse considerado, não apenas o Município de Ilhabela deveria ter participado, mas todos os Municípios que ostentam a condição de integrante da ZPP e repartem o "bolo" dos royalties por confrontação com campo.

O ato de enquadramento/desenquadramento desta espécie possui natureza de ato jurídico complexo, que possui as suas próprias especificidades, vide *case* ZL/RJ. Além disso, o interesse jurídico ou econômico de cada município impactado financeiramente pelo enquadramento de outro município segue regra e jurisprudência própria, vide o *case* ZPS/RJ.



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

De fato, o processo judicial em questão tem estreita similitude com a ZPS, onde já foram indicados em quais casos de processo regulatório se faz necessária a oitiva de municípios impactados. Também interesse buscar os casos onde há pleitos de enquadramento em IED, onde a ANP e judiciaram explicitam as posições jurídicas em que entes federados impactados devem ocupar em processos regulatórios.

A maior prova que o objeto da ação não diz respeito apenas a contraditório e ampla defesa é que, mesmo Ilhabela tendo participado do processo, os valores permanecem retidos por força de decisão. De qualquer sorte, ainda que o processo dissesse respeito apenas a contraditório e ampla defesa, o resultado útil do processo extrapola e muito tal questão, tanto é que duas outras demandas judiciais tratam de maneira transversal a legalidade do enquadramento judicial.

O processo judicial em questão é bastante relevante ao Município, mas talvez não se obtenha o sucesso devido caso a outra ação anulatória, a qual tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tenha um resultado desfavorável ao Município de São Sebastião.

5.3.2 Processo Judicial nº 1047102-83.2021.4.01.3400

O processo em questão visa atacar o mérito da decisão do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11, anulando assim o novo enquadramento conferido à São Sebastião.

Trata-se de processo central aos interesses do Município de São Sebastião e será o palco central das principais discussões sobre o enquadramento/desenquadramento dos entes federados.

O objeto desta ação é substancialmente multidisciplinar, uma vez que a demanda versa não apenas sobre questões jurídicas de direito regulatório, mas precipuamente questões técnicas atinentes a cartografia, engenharia do petróleo, engenharia ambiental, geografia e oceanografia, sendo rediscutido nesta demanda o relatório técnico contratado em 2019 por São Sebastião justamente para justificar a necessidade do seu enquadramento sob a desconsideração das "sombras de ilha".

Inobstante, não apenas esta questão multidisciplinar será objeto de debate, mas também o processo administrativo regulatório em si. Desta forma, é preciso muito cuidado com os

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

argumentos lançados por São Sebastião nesta demanda, sob pena de que sejam fundamentações contraditórias, o que, a bem da verdade, ocorre consideráveis vezes quando se desconhece a especificidade do processo administrativo regulatório da ANP. Explica-se.

Em sua peça exordial, o Município de Ilhabela sustenta que a presente demanda não é conexa com a ação que corre na Vara Federal de Caraguatatuba. Ora, nada mais absurdo, vez que as duas demandas dizem respeito ao mesmo processo administrativo e mesma rubrica de participação governamental. No entanto, Ilhabela sustenta a inexistência de conexão por um único motivo estratégico: permitir a livre distribuição da demanda. A verdade é que interessa a qualquer ente federado o ajuizamento de ações em face da ANP no TRF da 1ª Região porque tal Tribunal possui jurisprudência mais desfavorável à Agência Reguladora, contando inclusive com duas Turmas Especializadas de Julgamento em matérias afetas à participações especiais e royalties do petróleo.

Ademais, a própria questão da legitimidade do Município de Ilhabela ajuizar esta demanda diz respeito ao que foi decidido na ação que vem sendo processada em Caraguatatuba. Como já afirmado, a ação que corre no TRF da 3ª Região vai muito além de “contraditório e ampla defesa”, tratando-se sobre a especificidade do processo administrativo regulatório e a existência do direito de participação do Município afetado economicamente. Neste sentido, através de uma estratégia coesa, o que se deve defender nas duas demandas é justamente a inexistência desse direito (tal qual na ação de ZPS e ZL, do Rio de Janeiro), motivo pelo qual Ilhabela nem mesmo seria parte legítima a questionar o processo administrativo regulatório. Veja, então, como o resultado em uma demanda afeta diretamente a outra.

Com o exposto, temos que as ações são intrincadas e devem observar a coerência nos argumentos lançados, o que depende de considerável conhecimento de direito administrativo regulatório, para além das questões multidisciplinares que são lançadas nos processos judiciais e administrativos.

5.3.3 Processo Judicial nº 1023509-25.2021.4.01.3400

Por fim, a ação que envolve o reconhecimento da condição de detentor de instalação de embarque pelo Município de Ilhabela também é de total interesse do Município de São Sebastião, vez que nesta demanda são discutidos os campos que confrontam com o Município e, em especial, a base de cálculo de hidrocarbonetos considerados para o pagamento da parcela acima de 5% (art. 49).

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

22



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

No caso concreto já há decisão apontando quais os campos que confrontam com Ilhabela, o que conflita com os interesses de São Sebastião, especialmente quando o pedido diz respeito a toda movimentação ocorrida em tais campos, desconsiderando a dupla-confrontação com São Sebastião.

A presente ação também é conexa com as outras duas demandas anteriormente apresentadas e, neste caso, fora reconhecida a conexão entre as demandas. Confira-se a decisão prolatada nos autos da ação conexa:

**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 102/102-03.2021-4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO CÍVEL (C)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ILHABELA
REU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

A teor da petição Id. 857248081, reconheço conexão entre esta demanda e o processo n. 1023509-25-2021-4.01.3400, pelo que determino a remessa do feito à 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)
Diego Câmara
17ª Vara Federal - SJDF

Os processos não foram reunidos apenas por estarem em fases processuais distintas, mas, de qualquer sorte, são inevitáveis os efeitos das decisões judiciais nesta demanda nas outras duas ações (TRF 3 e TRF 1). O reconhecimento judicial de determinado grau de confrontação com IEDs nos campos "sub judice" se sobrepõe ao que for decidido no processo administrativo judicializado e traz questão prejudicial quando se trata do mérito do enquadramento/desenquadramento. Tanto é que neste caso fora reconhecida formalmente a conexão processual, que apenas não fora efetivada por questões procedimentais.

De fato, as três demandas ajuizadas dizem respeito à mesma parcela governamental, aquela prevista no art. 49, II, b da Lei Geral da ANP. É impossível a construção de uma demanda sem a outra, dizendo todas elas a respeito ao grau de confrontação do Município de São Sebastião com os campos de produção.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº 97, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Por fim, destacamos que não localizamos manifestação de São Sebastião nesta demanda, o que precisa ser processado com urgência, tendo em vista a já destacada relação entre as demandas.

5.4 CONCLUSÃO

Percebe-se que todas as demandas acima são absolutamente relacionadas e exigem um patrocínio atento e coerente por profissionais que conheçam o direito regulatório como um todo. O resultado em qualquer uma destas demandas – as já ajuizadas e as que ainda pendem de ajuizamento – produzirá efeito em cascata nas demais intervenções judiciais. O novo cenário em favor de São Sebastião, com a efetivação dos efeitos do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11, depende do êxito em todas estas demandas, o que, de fato, importará em substancial incremento nas participações governamentais recebidas pelo ente federado.

É possível perceber que a primeira ação judicial – processo nº 5000825-58.2020.4.03.6135 – que se iniciou, em tese, com meros questionamentos acerca do exercício do contraditório e ampla defesa, hoje se desdobra para questões mais complexas e específicas de direito regulatório, o que terá implicações em diversas outras demandas que também dizem respeito a participações governamentais. Argumentos, fundamentações e decisões construídas ao longo deste processo judicial (e de todos os outros) produzem efeitos que permitem a rediscussão de diversas parcelas de participações governamentais.

A bem da verdade, a maior prova de que as demandas são intrincadas é que os valores devidos ao Município de São Sebastião permanecem represados por força de decisão judicial, ao passo que o Município de Ilhabela já recebe a sua parcela de detenção de FPSO em desconsideração ao processo administrativo de enquadramento. Veja, por exemplo, manifestação do próprio Município de Ilhabela, onde se reconhece que todas as demandas tem por objeto o percentual médio de confrontação:

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Assim, tem-se que o presente caso apresenta relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 1023509-25.2021.4.01.3400, eis que a prestação jurisdicional a ser aqui exercida – definir o PMC do Município de Ilhabela com a plataforma continental, se 50% ou 100% –, será responsável por delimitar a projeção do seu território sobre o mar.

Enquanto que a referida ação ordinária persegue o pagamento dos royalties pelo Município de Ilhabela/SP em virtude da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sendo imprescindível, por exigência legal, que estas estejam em seu território marítimo.

Portanto, o reconhecimento do pedido veiculado no processo n. 1023509-25.2021.4.01.3400 implica, necessariamente, na afirmação de que as instalações marítimas de embarque e desembarque estão localizadas integralmente – ou seja, 100% -- no território de Ilhabela/SP. Tal premissa é inafastável.

Lado outro, caso sobrevenha, nos autos em tela, deliberação no sentido de declarar a validade do ato administrativo impugnado, a consequência prática seria a consideração de que as citadas instalações estariam localizadas não apenas no território do Município de Ilhabela/SP projetado sobre o mar, mas também no território de outras Municipalidades.

A definição do PMC (percentual médio de confrontação) é geradora do direito dos municípios de receber, aumentar ou reduzir seus recebíveis de royalties, podendo requerer direitos, de diversas teses jurídicas e recuperar créditos dos últimos 5 anos. Qualquer uma das ações já propostas influencia diretamente no resultado exitoso, que é justamente a manutenção do Percentual Médio de Confrontação que fora reconhecido pelo IBGE nos autos do processo administrativo que vem sendo atacado judicialmente.

Repisa-se: o êxito por parte de Ilhabela em qualquer uma das ações já propostas influenciará no resultado pretendido através do processo administrativo nº 48610.202752/2020-11.

Por todo o exposto, considerando as matérias tratadas nos processos judiciais já em processamento e naqueles que ainda devem ser ajuizadas, propomos a contratação da NUPEC, um núcleo multidisciplinar para o patrocínio de causas judiciais que envolvam royalties e participações especiais ao Município de São Sebastião.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecri.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

6. OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

O serviço técnico profissional a ser prestado consiste no patrocínio de medidas administrativas e/ou demanda judicial em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e/ou Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o objetivo de verificar e/ou buscar direitos creditórios e enquadramento do Município de **SÃO SEBASTIÃO** sobre as demandas identificadas no Relatório acima, especialmente no que diz respeito ao grau de confrontação com o campos de produção, a condição de ente, Zonas de Influência de IED e Movimentações de Instalações de Embarque e Desembarque (IEDs) sobre FPSO, assim como sobre outras e eventuais demandas administrativas e/ou judiciais eventualmente identificadas no âmbito do escopo abaixo descrito:

- a) Promover o patrocínio de demandas administrativas e/ou judiciais, realizar análise, apontar correções, realizar monitoramento dos valores repassados ao Município mensalmente, realizar projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, buscando a adequação do enquadramento do município como beneficiário do royalties do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os Decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- b) Realizar os serviços amparado no levantamento atualizado e especializado da legislação regulatória de petróleo e gás natural pertinente e análise das informações e apresentação de Relatórios com a análises do cenário jurídico-regulatório das participações governamentais oriundas da produção de petróleo e gás natural;
- c) Realização de relatórios mensais de monitoramento e, eventualmente, de projeção das Participações Governamentais oriundas da Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural contendo acompanhamento da evolução da produção atrelada aos critérios de qualidade, curvas e indicadores econômicos das commodities para fins de subsídio jurídico das ações de validação e conformidade das distribuições;
- d) Realização de requerimentos e elaboração de ofícios peticionais visando adequações e conformidades para ajustes técnicos, legais e regulatórios, incremento e/ou recuperação de royalties;

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

26



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

- e) Realização de aconselhamento e notas técnicas, quando provocado sobre as questões regulatórias envolvendo o Município junto às Participações Governamentais oriundas da Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;
- f) Atendimento direto da equipe às lideranças e técnicos do município visando o aconselhamento para o planejamento e desenvolvimento das ações de avaliação do potencial de adequação dos repasses federais oriundos da exploração de petróleo e gás natural na ótica da conformidade jurídica administrativa.
- g) Coordenação na elaboração dos elementos legais e normativos de subsídio e abertura de Processo Administrativo, se necessário for, junto à ANP, IBGE e outros órgãos que possam subsidiar eventual correção do enquadramento do município como beneficiário dos royalties e participação especial;
- h) Elaboração quando necessário ou em função de circunstâncias especiais na dinâmica do trabalho de coordenação e acompanhamento, de ofícios técnicos constituídos de pareceres, justificativas ou requisições para as autarquias envolvidas;
- i) Coordenação para propositura, acompanhamento e monitoramento do trâmite dos Processos Administrativos e Judiciais.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

7. REMUNERAÇÃO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A título de remuneração pelos serviços jurídicos a serem realizados o NUPEC propõe honorários percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre montante efetivamente recuperado ao Município como resultado do patrocínio das demandas administrativas e/ou judiciais. Confira-se redação proposta, com base no Parecer elaborado pelo professor José dos Santos Carvalho Filho:

CLÁUSULA X – DO PAGAMENTO

A remuneração do contratado dar-se-á exclusivamente por meio de honorários de êxito, fixados no percentual de 20% sobre o benefício econômico decorrente das medidas judiciais e/ou administrativas patrocinadas pelo Contratado, ou seja, onde a atuação do Contratado importe em incremento apurado e concreto nos repasses de royalties realizados em favor do Município, e incidindo exclusivamente sobre o incremento obtido.

O pagamento pelos serviços prestados ocorrerá da seguinte forma:

a) os honorários que incidirem sobre os valores retroativos devidos ao Município por período anterior ao ajuizamento da demanda judicial ou administrativa serão pagos ao contratado após a execução dos títulos judiciais ou administrativos transitados em julgado e o concreto recebimento dos valores pelo Município;

b) os honorários que incidirem sobre as parcelas vencidas e vincendas durante a demanda judicial, decorrentes dessas de tutela provisória e execução provisória de decisão, sentença e ou de acórdão, serão pagos ao contratado após o concreto recebimento dos valores pelo Município em 36 parcelas mensais iniciadas a partir da fruição do benefício até o trânsito em julgado da demanda.

c) os honorários que incidirem sobre as parcelas vencidas e vincendas durante a demanda judicial, caso não decorrente de tutela provisória ou execução provisória, serão pagos ao contratado após o concreto recebimento dos valores pelo Município, garantindo o mínimo de 36 meses de parcelas vincendas, a partir do trânsito em julgado, sem prejudicar o direito de receber os honorários referentes às parcelas vencidas (créditos retroativos).

d) tratando-se exclusivamente de demanda administrativa, além da aplicabilidade da hipótese "a", serão devidos honorários referentes às 36 parcelas contadas a partir do concreto recebimento dos valores pelo Município.

Parágrafo Primeiro - O crédito pelo qual incidirá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela ANP, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

28



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município, de forma a restarem cumpridas as normas emanadas dos arts. 55 e 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo - O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês após a fruição do benefício econômico e financeiro, mediante apresentação de requerimento e do Relatório Mensal das Atividades, apresentando a base de cálculo, demonstrado o efetivo montante incrementado e recuperado sobre o benefício econômico apurado pelo Município, aprovado por pessoa designada.

Parágrafo Terceiro - Caso não ocorra êxito na ação judicial ou administrativa, nenhuma verba honorária será devida à CONTRATADA;

Parágrafo Quarto - A CONTRATADA deverá encaminhar seu requerimento de pagamento, devidamente acompanhada do Relatório de Atividades, evidenciando o incremento decorrente de sua atividade, para fins de fiscalização e atestação.

Parágrafo Quinto - No que diz respeito aos honorários sucumbenciais decorrentes das demandas patrocinadas pela CONTRATADA, em caso de êxito nas ações judiciais, eventuais honorários de sucumbência pertencerão exclusivamente aos procuradores do Município, nos termos da legislação municipal

Parágrafo Sexto - Especificamente sobre os valores depositados em juízo, por força da decisão proferida no bojo do processo judicial nº 5000825-58.2020.4.03.6135, o êxito pelo CONTRATADO na liberação de tais verbas em favor do CONTRANTE importará em direito remuneratório de efeitos prospectivos, isto é, o CONTRATADO não fará jus a percentual remuneratório sobre os valores então depositados em juízo, mas apenas sobre as 36 (trinta e seis) parcelas vincendas a partir da decisão que consubstanciará o êxito em favor ao Município.

Percebe-se que a cláusula proposta versa sobre honorários contratuais *ad exitum*, na forma dos arts. 36 e 38 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se:

Art. 38 - Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente

578ª SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO E SOCIEDADE DE ADVOGADOS – QUESTIONAMENTO SOBRE VALOR DOS MESMOS – LIBERDADE CONTRATUAL PREVISTA EM LEI E NO CÓDIGO DE ÉTICA.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Desde que observados os princípios da razoabilidade e moderação, o valor dos honorários contratados pode ser livremente pactuado nos moldes dos artigos 36 do Código de Ética e Disciplina e artigo 421 do Código Civil, não havendo limite máximo fixado por lei.

O percentual e a fórmula de remuneração ora propostas encontram-se adequadas à praxis do mercado, conforme Resoluções do Tribunal de Contas de Sergipe e de Alagoas:

Resolução Normativa nº 05/2020 do TCE/AL:

Art. 6º-A

III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante.

Resolução Normativa nº 323/2019 do TCE/SE

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.

[...]

§3º [...]

I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.

Cumpre-nos aqui ressaltar que além do percentual proposto estar dentro dos limites legais, há de se ressaltar que todos os custos de elaboração dos trabalhos, horas trabalhadas, despesas decorrentes, possíveis perícias, bem como outras despesas, tudo, será por conta e risco da NUPEC, não incidindo qualquer ônus ao Município.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20 011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Por fim, destacamos que a natureza do serviço prestado impõe o reconhecimento que o contrato administrativo por escopo, isto é, a eficácia contratual poderá ser prorrogada conforme o art. 57, §1 da Lei 8666/93 considerando que o escopo final da contratação está adstrito à decisão transitada em julgado do Poder Judiciário.

Importante destacar que a equipe técnica que coordena os serviços atua contratada por inexigibilidade nos Municípios de Iguaba Grande, Casimiro de Abreu, São Pedro da Aldeia, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Levy Gasparian, Magé, Rio Claro, São Gonçalo, Nova Iguaçu e Vassouras. **Em todos esses contratos os HONORÁRIOS SÃO RIGOROSAMENTE OS MESMOS, OU SEJA, 20% (VINTE POR CENTO).**

Atuamos ainda de forma exitosa propiciando um grande impacto na receita, e cobrando **HONORÁRIOS RIGOROSAMENTE IGUAIS EM TODOS OS CONTRATOS SEM EXCEÇÃO**, nos Municípios de Siqueira, Armação dos Búzios, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Rio das Flores, Areal, Sapucaia, Paraíba do Sul e Três Rios.

8. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A inexigibilidade da licitação resta devidamente comprovada com os documentos apresentados, os quais demonstram a natureza singular do serviço técnico especializado a ser prestado por empresa com notória especialização, conforme o disposto no art. 25, II da Lei 8.666/93.

Neste sentido acompanha a proposta os Pareceres Jurídicos dos ilustres professores, Marçal Justen Filho, José dos Santos Carvalho Filho, Gustavo Binbenbim e Manoel Peixinho, os quais tratam exatamente dos contornos fático-jurídicos aplicáveis às contratações desta espécie.

De qualquer sorte, ousamos somar com os eminentes mestres supracitados e passamos a tecer breves considerações que julgamos cabíveis a esta contratação.

Como norte para verificação dos requisitos legais, utiliza-se nesta oportunidade o recentíssimo voto do Exmo. Ministro Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, que objetiva a declaração da constitucionalidade dos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que permitem a contratação de advogado por ente público pela modalidade de inexigibilidade de licitação. Conforme a Ementa do voto condutor, são requisitos: a) necessidade de processo administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d)

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

31



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público; e) contratação pelo preço de mercado.

A necessidade de processo administrativo formal deve ser obviamente atendida, no que se espera que a presente proposta inaugure o processo administrativo de contratação.

A notória especialização dos profissionais a serem contratados foi devidamente comprovada nesta proposta, sendo certo ainda que toda a equipe técnica que presta diretamente os serviços contratados dispõe de diversos atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor. A partir de nossa proposta é de fácil verificação que a equipe técnica formada pela Binato de Castro Advogados, NUPEC e Djaci Falcão Advogados já atuou exitosamente em favor de dezenas de Municípios brasileiros.

A singularidade do serviço salta aos olhos, sendo certo que, como ensina o voto do Min. Barroso, o objeto do contrato diz respeito a serviço que escapa à rotina do órgão municipal. De fato, a área de regulação do petróleo e do gás natural envolve complexidade que revela a necessidade de peculiar expertise. Além das questões jurídicas aplicáveis não dizerem respeito a matéria comum dentro do próprio universo jurídico, há no caso concreto o envolvimento de uma multiplicidade de profissionais (engenheiros, economistas e cartógrafos, p.e). A maior comprovação da singularidade do caso concreto é quase excepcional necessidade de patrocínio de causas desta espécie, tendo em vista a raridade de imbrólios judiciais que vem sendo patrocinados pela Contratada.

Ainda acerca da singularidade do serviço, destaca-se o teor da Lei federal nº 14.309/2020, na qual resta expressamente disposto que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares". Desta forma, para além das questões fáticas já expostas que evidenciam a natureza singular do serviço prestado, temos que a própria legislação em vigor absolutamente presume a singularidade dos serviços advocatícios.

Quanto à inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público, repisa-se aqui a mesma ratio aplicada à aferição da singularidade. O universo jurídico em que atua a Procuradoria não envolve questões deste matiz, sendo totalmente absorvida pelas demandas contumazes e regulares afetas a municipalidade. Há evidente excepcionalidade no objeto litigioso e o especial foco que as demais judiciais exigem induzem a inconveniência de se manter a representação exclusiva da Procuradoria que, por



NUPEC

Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

óbvio, encontra-se assoberbada pelas necessidades rotineiras e prementes de qualquer Município.

Por fim, o preço proposto pratica o preço e o modelo remuneratório praticado pelo mercado. Oportunamente apresentamos diversos contratos administrativos publicados em Diários Oficiais, os quais observam detidamente o mesmo patamar remuneratório do contrato sob análise.

Percebe-se então que todos os requisitos legais (e mesmo aqueles inovados bojo da ADC nº 45) foram observados por nossa proposta.

Soma-se ainda que, em pese tal Ação Direta tratar da exegese da Lei 8.666/93, fora ainda editada a Lei federal nº 14.039/2020. A novel legislação em vigor autoriza a excepcional hipótese de inexigibilidade de licitação cujo objeto contratual seja o patrocínio de causas administrativas e judiciais por Contratado que possua notória especialização, independente do objeto do patrocínio da causa. Vide a normativa aplicável ao caso:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Destaca-se oportunamente que a inexigibilidade da contratação do serviço em questão não é caso isolado sustentado de maneira avulsa pelo Proponente. Há zero ineditismo na contratação em tela. O que ocorre, a bem da verdade, é que alguns Municípios se encontram atrasados na tutela de seus direitos quando comparado a outros. Tanto é que, diversos Tribunais de Contas, já normatizaram a presente questão, admitindo expressamente a contratação por inexigibilidade e estipulando inclusive os parâmetros remuneratórios a serem praticados pelos contratantes.

Neste sentido, vide a Res. nº 05/2020 do Tribunal de Contas de Alagoas e a Res. nº 323 do Tribunal de Contas do Sergipe, in verbis:

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867



NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TC no 288/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal. (nova redação)

[...]

§3º

[...]

I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP. (nova redação)

[...]

§4º O valor relativo ao repasse nos casos de créditos referente aos royalties poderá ser utilizado apenas como parâmetro para a fixação da contraprestação pelos serviços advocatícios realizados, observando-se o princípio da razoabilidade. (acrescentado)

Art. 2º O artigo 3º da Resolução no 288/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º [...]

[...]

§2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

[...]

§4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.

Com todo exposto, a partir de uma construção já consolidada em nossa jurisprudência, é plenamente admitida a contratação através de processo de inexigibilidade, utilizando os critérios praticados pelo mercado, qual seja, contratação de risco puro com remuneração exclusiva no êxito.

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

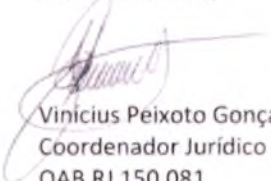


NUPEC
Núcleo Universitário
de Pesquisas, Estudos e Consultoria

9. CONCLUSÃO

A partir dos termos considerações ora apresentadas, a ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISA, ESTUDOS E CONSULTORIA – NUPEC / CENTRO DE ESTUDOS E SERVIÇOS JURÍDICOS – CEJUR, solicita a apreciação por esse Município de PROPOSTA de prestação de serviço técnico profissional especializado de patrocínio e defesa em causas judiciais e administrativas que envolvam participações governamentais (royalties e participação especial) devidas pela indústria do petróleo e não distribuídas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Atenciosamente,


Vinicius Peixoto Gonçalves
Coordenador Jurídico
OAB RJ 150.081

35.795.780/0001-98
ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO
DE PESQUISAS, ESTUDOS E
CONSULTORIA - NUPEC
RUA DO CARMO, 7, 7º ANDAR
CENTRO - CEP 20.011-020
RIO DE JANEIRO - RJ


Ricardo Affonso Ramos
Diretor Jurídico
OAB RJ 173.570

DOCUMENTOS ANEXOS:

- ANEXO ESPECIAL - DECISÃO TCE-SP
- ANEXOS I - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
- ANEXO II - QUALIFICAÇÃO FISCAL
- ANEXO III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- ANEXO IV - CONTRATOS
- ANEXO V - PARECERES JURÍDICOS
- ANEXO VI - CERTIFICAÇÕES EQUIPE TÉCNICA

Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Estudos e Consultoria - NUPEC
Escritório: Rua do Carmo nº7, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.011-020 - RJ
consultoria@nupecrj.org.br - Tel: (21) 2532-1112 / 2148-8867

35



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS,
ESTUDOS E CONSULTORIA - NUPEC

CONTRATO Nº: 2022SAJUR075

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
ESPECIALIZADOS DE PATROCÍNIO E DEFESA EM CAUSAS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVAS QUE ENVOLVAM PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS
DEVIDAS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTAL DA COSTA, INSCRITO NA
OAB/SP SOB O Nº 447.781.

E-MAIL DO ADVOGADO: LUIZHERTHAL@HOTMAIL.COM

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos



previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Sebastião, 05 de julho de 2022.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Felipe Augusto

Cargo: Prefeito

CPF: 257.435.448-67

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome: Cesar Arnaldo Zimmer

Cargo: Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

CPF: 245.957.888-19

E-mail: sajur@saosebastiao.sp.gov.br

Telefone: (12) 3891-2080

Assinatura: _____



RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: Felipe Augusto

Cargo: Prefeito

CPF: 257.435.448-67

Assinatura: _____

Pela Contratada:

Nome: Vinícius Peixoto Gonçalves

Cargo: Representante Legal

CPF: 979.728.006-34

E-mail: consultoria@nupecrj.org.br

Telefone: (21) 2532-1112

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: Cesar Arnaldo Zimmer

Cargo: Secretário de Assuntos Jurídicos

CPF: 245.957.888-19

Assinatura: _____



DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

CNPJ Nº: 46.482.832/0001-92

DETENTORA: ASSOCIAÇÃO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS, ESTUDOS
E CONSULTORIA - NUPEC

CNPJ Nº: 35.795.780/0001-98

CONTRATO Nº: 2022SAJUR075

DATA DA ASSINATURA: 05/07/2022

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
ESPECIALIZADOS DE PATROCÍNIO E DEFESA EM CAUSAS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVAS QUE ENVOLVAM PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS
DEVIDAS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

São Sebastião, 05 de julho de 2022.

RESPONSÁVEL:

Nome: Felipe Augusto

Cargo: Prefeito

E-mail: felipe.augusto@ymail.com

Assinatura: _____